



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Parecer 000/2024

Ref.: Mensagem Aditiva 1 ao PL 03/24

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. PARECER FAVORÁVEL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei prevendo revisão geral anual, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora em análise visa, nos termos da legislação, conceder a revisão geral anual aos servidores Municipais de Tatuí.

Dito isso, passamos a esclarecer os termos do artigo 34 da lei orgânica municipal:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - **fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Dessa forma, temos que a iniciativa do projeto está adequado.

Com relação ao aspecto material, também não verificamos óbice ao andamento, haja vista a previsão constitucional do direito a Revisão geral Anual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 19 de fevereiro de 2024.

**DR. ARTHUR FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Mensagem Aditiva 1 ao PL 03/24